

As violações de direitos dos defensores do meio ambiente: uma análise histórica da proteção dos ativistas ambientais no Brasil a partir do caso Gabriel Sales Pimenta¹

Maria Alves Mafra (UFF)²

INTRODUÇÃO

Em relatório divulgado pela ONG britânica Global Witness em 2018, o Brasil ocupava a quarta posição como o país com maior número de assassinatos de ativistas e lideranças que defendem a terra, sendo um dos mais perigosos para se viver como defensor do meio ambiente. Relatórios mais recentes da mesma ONG revelam que, em 2020, foram computadas 165 mortes de defensores ambientais na América Latina, sendo 20 delas no Brasil. Tais dados colocam em pauta a seguinte questão: como um país como o Brasil, ao mesmo tempo em que possui um capítulo da sua Constituição dedicado ao meio ambiente, bem como uma lei que versa tão exclusivamente sobre os crimes ambientais (Lei 9.605/98) e outros dispositivos normativos que estabelecem políticas ambientais setoriais variadas e objetivam a promoção da qualidade ambiental, pode ser um país tão perigoso para se viver enquanto ativista ambiental?

Aqui busca-se debater a temática da proteção dos ativistas ambientais sob um ponto de vista socioantropológico e jurídico, analisando os registros disponíveis sobre o conflito socioambiental que culminou na morte do advogado ambientalista Gabriel Sales Pimenta, bem como analisando, paralelamente, o contexto dos defensores ambientais no país em que há ativistas que protagonizam a defesa de direitos ao meio ambiente, sobre o meio ambiente e do meio ambiente (conforme a distinção estabelecida por Antunes), e que assumem o risco de terem violados os seus próprios direitos humanos em razão dessa atuação; e busca refletir teoricamente sobre o desafio de assegurar efetiva proteção aos direitos e garantias individuais desses defensores, considerando o progressivo estabelecimento de eventuais dispositivos que tratem da própria proteção aos defensores.

¹ VIII ENADIR, GT14 "Ecologia Política dos Conflitos Socioambientais".

² Advogada. Mestranda no Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da UFF. E-mail: marialmafra@outlook.com; CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1128128938365090>

A análise proposta neste artigo só pode ser feita a partir de uma visão crítica do direito, que não pressuponha que a simples existência da norma represente a efetiva tutela do seu objeto – pelo contrário, considera-se que a existência das normas ambientais setorizadas, como políticas ambientais sobre águas, florestas, recursos minerais, dentre outros exemplos, expressa o reconhecimento de um campo de disputa sobre esses bens e pode contribuir para o acirramento de tensões nos territórios onde ocorrem estas disputas; eventuais avanços na dogmática jurídica não são, portanto, uma espécie de “ponto de chegada” da tutela ambiental, podendo ser, pelo contrário, ponto de partida para conflitos e ameaças a defensores destes direitos socioambientais, interessando a este estudo a investigação histórica desse processo e a análise do que deve ser feito para uma proteção mais efetiva, não apenas no estabelecimento de políticas para a proteção dos povos originários e dos demais defensores do meio ambiente, mas na ampliação de sua efetividade.

O objetivo geral da pesquisa é relacionar a ocorrência das violações dos direitos desses defensores com a lógica de dominação e de propriedade de terras que existe no país desde os seus mais de 500 anos de história, considerando a hipótese de que a proteção dos defensores do meio ambiente está intimamente relacionada ao contexto de colonização brasileiro. Ainda, constitui objeto da presente pesquisa identificar e analisar um caso exemplar de violação de direitos e garantias fundamentais de um defensor de direitos que atuou no contexto dos conflitos socioambientais no Brasil, mais especificamente no Estado do Pará, a saber o caso do advogado Gabriel Sales Pimenta – considerando a hipótese deste trabalho, de que a efetividade de políticas ambientais e fundiárias exige mais do que a entrada em vigor desses dispositivos, exige a adoção de medidas de proteção daqueles que lutarão por seu real cumprimento na prática cotidiana; neste levantamento, interessa ainda identificar o papel que o direito internacional desempenhou no caso em tela, em contramão ao direito interno que, como será visto, se mostrou um tanto quanto ineficaz na resolução do caso e/ou na promoção de alguma política de proteção dos defensores no geral.

O recorte de caso se justifica aqui pelo fato de Gabriel Sales Pimenta ter sido assassinado enquanto assessorava o Sindicato dos Trabalhadores de Marabá, o que culminou na condenação do Brasil junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte-IDH). O recorte territorial também é proposital: pelo fato do Estado do Pará ser conhecido por outros emblemáticos casos de assassinatos de defensores do meio ambiente e representantes da luta pela terra, como a Irmã Dorothy Stang e a Chacina do Pau D'Arco.

Torna-se necessário, então, delinear todo o contexto histórico-fundiário do Brasil, perpassando o Brasil Colônia e as estratégias de distribuição de terras utilizadas no processo colonizador (como

as sesmarias e as capitâneas hereditárias), a legislação brasileira sobre terras desde o Brasil Império até hoje, com destaque para os efeitos da Lei de Terras (Lei 601, de 18 de setembro de 1850) em nossa realidade agrária, para que seja possível tratar do histórico fundiário do Pará. Ao final do capítulo, a análise se debruça sobre o surgimento da Constituição de 1988 para abordar a consolidação do direito ambiental no Brasil, intimamente relacionada com a intensificação dos conflitos dessa natureza, no país.

Espera-se, com esta proposta de apresentação dos resultados na pesquisa realizada, tratar o caso do advogado Gabriel Sales Pimenta como paradigmático ao entendimento das demandas por proteção dos ativistas ambientais, para partir dele e enfatizar sua trajetória como expressiva dos desafios enfrentados (e mesmo ampliados após sua morte), na luta por direitos na amazônia brasileira, viabilizando uma necessária reflexão sobre o papel das normas e instituições de direito interno e internacional para a efetiva resolução desses conflitos e proteção dos defensores do meio ambiente no Brasil.

Em suma, é fundamental que o país avance na proteção dos direitos dos defensores do meio ambiente, indo além das políticas ambientais e fundiárias, e adotando medidas concretas para garantir sua efetividade. Somente assim será possível enfrentar os desafios históricos, promover a justiça socioambiental e proteger aqueles que lutam pela preservação do meio ambiente e dos direitos humanos e, conseqüentemente, garantir o direito fundamental à proteção do meio ambiente.

O HISTÓRICO-FUNDIÁRIO DO BRASIL E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A EXISTÊNCIA DOS CONFLITOS ATUAIS

Como bem resume Ruy Cirne Lima³, “A história territorial no Brasil começa em Portugal”. O monopólio de terras no Brasil teve sua origem em ideias pensadas até antes de sua colonização: na Idade Média em Portugal, por volta do ano de 1375, foi editada a lei das sesmarias. Referido instituto foi criado para tentar resolver um problema de abastecimento de alimentos no país, através do seguinte esquema: as terras seriam da Coroa, sendo que a Coroa cederia essas terras para os nobres para que eles, em dois anos, tornassem a terra produtiva, pagando a sexta parte do que produzissem para a Coroa. Em caso de improdutividade, Portugal poderia retomar essas terras.

³ LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil**: sesmarias e terras devolutas. Porto Alegre: Sulina, 1954. p.11.

No ano de 1530, com o verdadeiro início do processo sistemático de colonização do território brasileiro, Portugal se vale do mesmo instrumento aplicado no país como estratégia de povoamento para a Colônia: o rei de Portugal concedeu três cartas régias a Martim Afonso de Sousa para que ele tivesse poder para promover a ocupação do território da Colônia, concedendo sesmarias aos nobres. Contudo, vários dos nobres portugueses que receberam o título, não vieram até o Brasil para povoar os territórios concedidos.

Referido cenário merece dois apontamentos iniciais importantes a serem aprofundados ao longo do presente texto: o primeiro como sendo o de que as sesmarias instituíram um conceito (ainda primário, mas mesmo assim importante para o desenrolar da história no país) de distribuição de terras como um privilégio; e o segundo como o da transposição de ideias européias, pensadas para o contexto europeu, para a América Latina.

Sem que a colonização, pela concessão de sesmarias por Martim Afonso de Souza, realizasse plenamente os interesses portugueses, a metrópole decide então instituir as chamadas capitânicas hereditárias, dividindo o território colonial (então limitado a oeste pelo Tratado de Tordesilhas) em 15 (quinze) grandes lotes, dentro dos quais o Capitão-Mor ou “donatário”, recebedor da capitania, poderia conceder sesmarias a outros nobres colonizadores. Com o tempo, foram se constituindo enormes latifúndios no Brasil.

Importante destaque merece o fato de que o início da distribuição de terras no Brasil (que possui grande influência na maneira como a terra é possuída e titularizada atualmente) ocorreu sem que houvesse uma efetiva democratização do acesso à terra. Assim, conforme Maria Verónica Secreto, “a forma como as terras passaram do domínio das Coroas, tanto portuguesa como espanhola, para a mão de particulares foi condicional”.⁴

Em 1822, o Brasil se torna independente. Entretanto, importante destaque merece o fato de que nossa primeira Constituição só é promulgada dois anos mais tarde, em 1824, fazendo surgir uma lacuna normativa referente à posse de terras no país, posto que o regime de sesmarias tinha sido extinto por Pedro I ainda antes da Independência, em 1822.

A primeira Constituição brasileira dispôs que as sesmarias que tivessem sido dadas até o ano de 1824 não poderiam mais ser retomadas pela Coroa – ou seja, na prática, estivesse a terra sendo produtiva ou não, a Coroa não mais poderia retomá-la para si, conforme antes previa a lei das sesmarias.

A extinção do regime sesmarial deu lugar ao que se denominou “regime de posses”, que vigorou de 1822 a 1850, em que o fato gerador que iria permitir a aquisição da propriedade passou a ser a

⁴ SECRETO, M.V. “Legislação sobre terras no Brasil do oitocentos: definindo a propriedade”. Raízes, Campina Grande, vol. 26, nºs 1 e 2, jan-dez/2007.

posse já que, no vácuo legal, as pessoas começaram a ocupar as terras públicas desocupadas. Nesse sentido, por meio da ocupação, o cenário do campo incluía desde camponeses cultivando para a própria subsistência até grandes latifundiários plantando para exportação. Ausente título oficial da propriedade, todos eram posseiros.⁵ No que tange aos conflitos por terra, estes eram mais que recorrentes, uma vez que, por não possuírem o título, os posseiros não fixavam limites entre uma terra e outra, motivo pelo qual os limites eram fixados arbitrariamente.

Em 1850, a Lei de Terras foi instituída, e dispunha que quem havia recebido as sesmarias, a partir de então, seria proprietário da terra bastando, para tanto, requisitar à Coroa. Assim também, tudo o que não tivesse sido dado como sesmarias ou ocupado informalmente receberia, a partir daquele momento, a nomenclatura de “terras devolutas” – pertenciam à Coroa, sem estar registrado no nome de ninguém, cabendo à Coroa o levantamento dessas áreas para, depois, efetuar a venda dessas terras.

Cabe evidenciar que o problema criado com a concessão de sesmarias nunca ocupadas – ou virtualmente ocupadas, já que incidentes sobre lotes de terra gigantescos – poderia ter sido resolvido se, com a entrada em vigor da Lei de Terras de 1850 a Coroa tivesse optado por assegurar a titulação da terra apenas a quem estivesse efetivamente exercendo sua posse, estabelecendo um limite a essa titulação (como feito pelos americanos com o *homestead act*). O problema persistiu (bem como se agravou) com a criação, pela Lei de Terras, dos institutos de legitimação de posse e regularização de posse, da forma como os conhecemos até os dias atuais, permitindo a titulação das antigas sesmarias e realizando o “cativeiro da terra” descrito por José de Souza Martins.

A Lei de Terras foi instituída e oficializou a opção do Brasil pelos latifúndios, de maneira que a questão agrária no Brasil, entre 1850 e 1930, se deu em torno da consolidação do latifúndio brasileiro. A referida lei foi a primeira tentativa de organização da propriedade privada no território brasileiro. A Lei de Terras dá, então, “uma nova diretriz para a ocupação territorial brasileira, revogando definitivamente a legislação portuguesa e estabelecendo novos conceitos jurídicos que permanecem até hoje, como terras devolutas, registro de imóveis e reservas indígenas”.⁶

⁵ WESTIN, R. Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios. Senado Federal, 14 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2023.

⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O Renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá, 2004.

Trata-se, então, das principais normas jurídicas sobre posse de terras no Brasil, e de um sistema colonial de distribuição de terras que se configurou como o responsável pela formação do latifúndio no país, não favorecendo a pequena propriedade⁷.

Relevante observar que a Lei de Terras foi aprovada no mesmo ano em que promulgou-se a Lei Eusébio de Queiroz, a qual previa o fim do tráfico negreiro e iniciava o processo de abolição da escravatura no Brasil. Tais dispositivos normativos se relacionam quando analisados dentro do contexto em que os grandes latifundiários se esforçavam para impedir que os negros pudessem adquirir terras. Nesse sentido, a Lei de Terras é marcada pelo acesso limitado à propriedade já que, ainda que dispusesse que qualquer brasileiro pudesse se tornar proprietário privado de terras, a lei determinava que só poderiam adquirir terras aqueles que tivessem condições de efetuar pagamento à Coroa⁸. Os escravos, então abandonados à própria sorte, só foram libertos em 1888 porque, antes disso, a Lei de Terras promoveu o “cativeiro da terra”, criminalizando a ocupação. Mais uma vez, na prática, é possível constatar o impedimento (propositivo e muito bem articulado) no acesso à terra para alguns cidadãos.

Na construção, a partir da referida Lei, de um contexto de monopolização de terras, com a possibilidade de titulação de sesmarias não confirmadas, houve o surgimento do fenômeno conhecido como grilagem, com apropriação de grandes áreas sem comprovação de sua compra. A prática da grilagem consiste em uma forma de falsificar documentos para demonstrar que uma ocupação é supostamente correta. A prática ocorre, por vezes, pela morosidade dos órgãos responsáveis por promover a discriminação de terras devolutas e a distribuição de terras no Brasil, como aborda o episódio “O Mapa dos Conflitos” do Podcast “Amazônia sem Lei”: determinado pedaço de terra deveria ser destinado à reforma agrária, contudo, sem o INCRA realizá-la em tempo hábil, essas terras ficam desocupadas e são griladas. Ou seja, alguém diz que possui aquela terra com base em documentos falsos se apropriando do que, na verdade, é um bem público e, a partir de então, o conflito é intensificado frente às famílias camponesas que existem na fila de espera por aquele pedaço de terra.⁹

Assim também, a Lei de Terras autorizou, ainda, a venda de terras devolutas com sua anterior demarcação pela Coroa como mencionado. De certa forma, é nesse período que se inaugura o

⁷ COGGIOLA, Osvaldo. La Cuestión Agraria en Brasil. Grupo de Pesquisa História e Economia Mundial Contemporâneas. Artigos. Março de 2007. Disponível em: <<http://www.rebellion.org/docs/39143.pdf>> .

⁸ CABRAL, J.; ROCHA, R. “Aspectos históricos da questão agrária no Brasil”. Revista Produção Acadêmica - Núcleo de Estudos Urbanos Regionais e Agrários/ NURBA – vol. 2 n. 1 (junho, 2016), p. 75-86.

⁹ O Mapa dos Conflitos. [Locução de]: Clarissa Levy e Ricardo Terto. Agência Pública. [S.l.]: Amazônia Sem Lei, jun. 2021. Podcast. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/5ioJ2iDi6d5dZ7JR5qwQas?si=2c1b3d8118c04470>>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

mercado de terras no Brasil: quem não tivesse ganhado ou ocupado, só poderia adquirir terras tornando-se proprietário delas através da compra (seja da Coroa, seja de outro vendedor).

A partir do início do século XX, com algum fortalecimento da industrialização – especialmente após a II Guerra Mundial, a história do campo no Brasil passa a ser marcada pelo êxodo rural e pela ausência de investimentos na agricultura. Durante a ditadura (1964-1988), a situação foi em parte revertida no período compreendido como “Revolução Verde”, em que houve intenso investimento na agricultura. Novamente, o incentivo ocorreu por interesses estritamente econômicos, favorecendo o monopólio de terras e os latifúndios com o investimento na implementação de tecnologias na produção agrícola, priorizando a expansão de grandes propriedades produtoras de *commodities* agrícolas em detrimento de investir-se na agricultura familiar.

No mesmo contexto, a Reforma Agrária ganhou força no país, como uma política pública responsável por lidar com as questões fundiárias proporcionando a democratização do acesso à terra. Ainda que o Estatuto da Terra (Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964),

criado na ditadura, versasse sobre as ações para aplicação da referida reforma no Brasil, ele não foi implementado efetivamente. Ao refletir sobre referida norma, conclui-se no sentido de que o Estatuto da Terra foi uma tentativa de resposta dos militares aos intensos movimentos sociais do campo, sobretudo, as chamadas Ligas Camponesas do nordeste, atuantes no início dos anos 1960. Desde o início, entretanto, foi editado para ser “letra morta” – a ideia era reduzir a temperatura dos conflitos. No ano de 1985, foi criado o Plano Nacional de Reforma Agrária que, uma vez mais, não teve eficácia, diante das pressões exercidas pela União Democrática Ruralista (UDR) criada à época.

Diante do contexto histórico apresentado, é possível vislumbrar em que proporção os conflitos socioambientais derivam da proteção do latifúndio que existe não só no Brasil atual, como possui fortes raízes nos 522 anos de “história brasileira” – proteção esta concedida pelo próprio Estado, por meio de lacunas normativas, inércia na distribuição de terras devolutas e realização de acordos com os latifundiários, o que faz com que a desigualdade no acesso à terra seja tão grande no Brasil que os assentamentos de reforma agrária colaborem em pequena intensidade para reduzir desigualdades, “uma vez que estes não são sistematicamente resultado na distribuição de imóveis privados, mas frequentemente resultados de projetos de colonização e ocupação de terras públicas”.¹⁰

¹⁰ Estudo mostra o mapa da desigualdade da distribuição de terras no Brasil. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará (IDACE). 13 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.idace.ce.gov.br/2020/05/13/estudo-mostra-o-mapa-da-desigualdade-da-distribuicao-de-terras-no-brasil/>>. Acesso em 06 de janeiro de 2023.

O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES E NORMAS INTERNACIONAIS: ANALISANDO O CASO GABRIEL SALES PIMENTA

Depois de investigar a raiz dos conflitos socioambientais no Brasil, interessa refletir sobre os desafios à garantia dos direitos para os ativistas ambientais tendo em conta o arcabouço legal disponível no direito interno e internacional, particularmente, sobre a importância do direito internacional na garantia desses direitos frente à morosidade e/ou omissões das instituições do sistema de justiça nacional. Para que melhor se possa explorar tais desenvolvimentos, é preciso analisar o caso do advogado popular Gabriel Sales Pimenta, particularmente com relação ao andamento processual após a declaração de extinção da punibilidade do crime em maio de 2006. Em junho de 2007, o irmão da vítima, Rafael Sales Pimenta, apresentou uma reclamação por excesso de prazo no processo penal perante o Conselho Nacional de Justiça, alegando a morosidade do Judiciário. Em setembro de 2008, contudo, referida reclamação foi arquivada sob o argumento de que já havia perdido o seu objeto, tendo em vista que o processo penal havia sido extinto por prescrição.

Da mesma maneira, Maria da Glória Sales Pimenta, mãe da vítima, em novembro de 2007, ajuizou uma demanda de indenização contra o Estado do Pará por danos morais resultantes do atraso na tramitação do processo penal e da conseguinte impunidade do homicídio de Gabriel. Em 2011, a Comarca de Marabá deu procedência à demanda, condenando o Estado do Pará a pagar R\$700.000,00 (setecentos mil reais) a título de indenização. Entretanto, em junho de 2016, ao examinar a apelação interposta pelo Estado,

o Tribunal de Justiça admitiu o recurso e determinou a exclusão da responsabilidade estatal, denegando o pagamento da indenização.

No dia 04 de dezembro de 2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentou perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte-IDH) o caso Gabriel Sales Pimenta. Em seu relatório de mérito, a Comissão relatou que o Estado brasileiro teve ou deveria ter tido conhecimento acerca da situação de risco real e iminente na qual a vítima se encontrava, não tendo adotado nenhuma medida para protegê-lo deste risco, impedindo a ocorrência do homicídio.

O caso de Gabriel ilustra como o direito interno brasileiro já contribuiu e contribui para a manutenção dos conflitos por terra e as injustiças daí derivadas através de omissões que, no contexto do caso Sales Pimenta, conforme concluído pela Corte-IDH, implicam o

descumprimento do dever de devida diligência reforçada para investigar crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos, bem como a vulneração flagrante da garantia do prazo razoável e a situação de absoluta impunidade em que se encontra o referido homicídio até a atualidade.

O Direito Internacional surge como caminho para a solução dos conflitos no âmbito internacional, tornando-se responsável por regular as interações entre os sujeitos e atores desse cenário, pautado no respeito à soberania dos estados, e dividindo-se nas esferas privada e pública.

O desenvolvimento histórico do Direito Internacional, e a instituição de uma resolução jurisdicional de controvérsias entre estados soberanos representou um avanço no que tange a um sistema de regulação da convivência entre sujeitos. No âmbito da proteção aos direitos humanos nas Américas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos surge, em 1979, como importante órgão judicial autônomo representando todos os membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), com o objetivo de interpretar e aplicar eficazmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados de Direitos Humanos. É a partir do Pacto de San José da Costa Rica que tem origem a Corte-IDH como instrumento competente para reconhecer (ou não) o cumprimento dos compromissos contratados pelos Estados Partes do tratado, regulando seu funcionamento.

No que se refere à proteção dos ativistas ambientais brasileiros no âmbito internacional, as obrigações formuladas no âmbito do caso *Sales Pimenta vs. Brasil* solidificam a importância da existência desse sistema internacional para solucionar problemáticas relativas ao tema, bem como das obrigações impostas por ele.

A sentença da Corte-IDH de 30 de junho de 2022, declarou o Estado brasileiro responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido pelo artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1. De igual maneira, além de estabelecer que a sentença já constituía uma forma de reparação (diante do contexto de espera de décadas dos familiares por alguma justiça), o Tribunal ordenou ao Estado, ao todo, 11 (onze) medidas de reparação integral, dentre as quais se encontram a revisão e a adequação dos mecanismos existentes, em particular o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas nos âmbitos federal e estadual, para que seja previsto e regulamentado através de uma lei ordinária e tenha em consideração os riscos inerentes à atividade de defesa dos direitos humanos; a elaboração de um sistema nacional de coleta de dados relativo aos casos de violência contra os defensores dos direitos humanos; criar um mecanismo que permita a reabertura de investigações e processos judiciais, inclusive naqueles em que tenha ocorrido a prescrição, quando, em uma

sentença da Corte Interamericana, se determine a responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento da obrigação de investigar violações de direitos humanos de forma diligente e imparcial.

Sobre as obrigações internacionais, importa destacar o que leciona Paulo Borba Casella

As obrigações internacionais encontram, enfim, garantia de sua execução, ou seja a sanção, no próprio interesse dos estados. O próprio estado pode ter interesse em não violar as suas obrigações, como indica Von Martens, mostrando a ligação ou a solidariedade, cada vez mais estreita entre os povos, e as consequências prejudiciais, decorrentes a qualquer estado, do inadimplemento de suas obrigações.¹¹

Nesse sentido, a sentença do caso de Gabriel Sales Pimenta, por si só, já configura relevante mecanismo para a sociedade brasileira, uma vez que a proteção dos ativistas ambientais no Brasil é (ou deveria ser) pauta de interesse comum, tendo em vista que uma proteção efetiva dos direitos humanos muito se relaciona com o fortalecimento da democracia.

CONCLUSÃO

Os dados que apontam o Brasil como um dos líderes no ranking de violações contra os defensores do meio ambiente no mundo são alarmantes. A necessidade de um olhar cuidadoso para a questão da proteção dos ativistas ambientais é, portanto, mais que necessária. Na vivência do ato de pesquisar minuciosamente sobre o tema, é possível vislumbrar as questões por trás da desproteção, destacando os agentes nela envolvidos, as raízes históricas e as possíveis soluções para a problemática.

O que se buscou através do presente trabalho, por uma construção gradual do texto e na construção de uma linha do tempo dos fatos, foi ir até a raiz dos problemas que colocam o Brasil como um dos países mais perigosos para se viver enquanto ativista ambiental. Através da análise do contexto histórico fundiário do país, percebe-se o quão arraigada está na nossa história a concepção de distribuição de terras como um privilégio, criando um ambiente desigual e propício para a intensificação de conflitos e desproteção dos que lutam por igualdade no campo.

¹¹ Casella, Paulo Borba. Manual de direito internacional público / Paulo Borba Casella, Hildebrando Accioly e G. E. do Nascimento e Silva. — 20. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012. I. Direito internacional público I. Silva, G. E. do Nascimento e. II. Accioly, Hildebrando. III. Título. CDU-341) - p.111.

Mais que isso, também constituiu objetivo da pesquisa a apresentação do Direito Internacional como importante instrumento de mudança do atual paradigma de desproteção, utilizando o exemplo do julgamento do caso do advogado popular Gabriel Sales Pimenta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte-IDH).

A principal conclusão do presente trabalho gira em torno do fato de que instrumentos normativos não são o que faltam para a garantia da proteção dos ativistas ambientais, uma vez que estes existem e tratam dos respectivos temas de forma relevante (Constituição Federal, Política Nacional do Meio Ambiente, Lei de Crimes Ambientais, Código Florestal, Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Política Nacional de Recursos Hídricos).

A sua efetividade, então, não se resume na presença de dispositivos normativos, mas depende do apoio estatal para que, através de políticas públicas que almejem fiscalização desses dispositivos e a atuação de outro ramo do direito (o Direito Internacional), por exemplo, a proteção seja realmente eficaz.

REFERÊNCIAS

BERNARDO, R. *et al.* A Convenção Americana de Direitos Humanos como parâmetro do controle de convencionalidade e alguns reflexos no Direito Brasileiro. **Revista Jus**. 18 de março de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56560/a-convencao-americana-de-direitos-humanos-como-parametro-do-controle-de-convencionalidade-e-alguns-reflexos-no-direito-brasileiro>>. Acesso em 26 de janeiro de 2023.

BRITO, B. *et al.* Pendências fundiárias no Pará. **Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia** (Iamazon). Disponível em: <<https://amazon.org.br/pendencias-fundiarias-no-para/>>. Acesso em 06 de janeiro de 2023.

CABRAL, J.; ROCHA, R. Aspectos históricos da questão agrária no Brasil. **Revista Produção Acadêmica** - Núcleo de Estudos Urbanos Regionais e Agrários/ NURBA – vol. 2 n. 1 (junho, 2016), p. 75-86.

CEPAL. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/cepal-0> . Acesso em 25 de fevereiro de 2023.

COGGIOLA, Osvaldo. La Cuestión Agraria en Brasil. **Grupo de Pesquisa História e Economia Mundial Contemporâneas**. Artigos. Março de 2007. Disponível em: <http://www.rebellion.org/docs/39143.pdf> . Acesso em 05 de janeiro de 2023.

Estudo mostra o mapa da desigualdade da distribuição de terras no Brasil. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará (IDACE). 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.idace.ce.gov.br/2020/05/13/estudo-mostra-o-mapa-da-desigualdade-da-distribuicao-de-terras-no-brasil/>>. Acesso em 06 de janeiro de 2023.

GABRIEL PIMENTA. In: **WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre**. Flórida: Wikimedia Foundation, 2018. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Gabriel_Pimenta&oldid=52212983>. Acesso em: 29 mai. 2018.

LARA, Silvia. Os estudos sobre escravidão e as relações entre a história e o direito. **Tempo**, Rio de Janeiro, nº 6, pág.25, 1998.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil**: sesmarias e terras devolutas. Porto Alegre: Sulina, 1954.p.11.

MALCHER, M.; VIDAL, M. **Sesmarias – Instituto de Terras do Pará**. Belém: ITERPA, 2009. Disponível em: <http://portal.iterpa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/sesmarias.pdf>>. Acesso em 10 de janeiro de 2023.

MPF/PA processa União e Estado do Pará para que protejam ativistas de direitos humanos sob ameaça. Unidades de conservação no Brasil, 20 nov., 2015. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/noticia/157544>>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

NOZOE, Nelson. Sesmarias e apossamento de terras no Brasil colônia. **Revista Economia** 7.3 (2006): 587-605.

SACRAMENTO, E. **As almas da terra: a violência no campo paraense** / Elias Diniz Sacramento; orientadora, Edilza Fontes. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2021. P. 334.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. Editora Companhia das Letras, 2019.

SECRETO, Maria Verónica. Legislação sobre terras no Brasil do oitocentos: definindo a propriedade. **Raízes**, Campina Grande, vol. 26, nºs 1 e 2, jan-dez/2007.

SOUZA JÚNIOR, Hailton Pinheiro. Direitos Difusos e a Cidade. *In*: MOURA, Emerson Affonso da Costa et al. (org.) **Direito Constitucional da Cidade**. Teoria da Constituição da Cidade e Federalismo Urbano. Vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. pp. 387-414.

WESTIN, R. **Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios**. Senado Federal, 14 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2023.

ZONTA, M. **Quem aperta o gatilho nos assassinatos no campo do Pará?** Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, 2014. Disponível em: <<https://mst.org.br/2014/09/30/quem-aperta-o-gatilho-nos-assassinatos-do-campo-no-para/>>. Acesso em 15 de novembro de 2022.

